



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 319/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 189/2015, que “Dispõe sobre a Atenção Psicossocial da Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2015.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 [www.ale.ro.gov.br](http://www.ale.ro.gov.br)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 189/2015

Dispõe sobre a atenção psicossocial da pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O atendimento à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei no âmbito da Comarca de Porto Velho será prestado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, com assistência da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, e da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 2º. Para fins de execução desta Lei, considera-se pessoa com transtorno mental em conflito com a lei:

I - aquelas submetidas à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátricos ou em outro estabelecimento adequado, enquanto perdurar a execução da medida de segurança; e

II - aquelas cuja reinserção ao convívio familiar e social seja inviável, embora já extinta a correspondente medida de segurança.

Art. 3º. Ficam instituídas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU as seguintes unidades administrativas:

I - Unidade de Atenção Psicossocial à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei em Cumprimento de Medida de Segurança, denominada Casa, destinada exclusivamente aos indivíduos referidos no artigo 2º, I desta Lei; e

II - Unidade de Atenção Psicossocial à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei Egressas de Medida de Segurança, denominada Serviço Residencial Terapêutico - SRT, destinada exclusivamente aos indivíduos referidos no artigo 2º, II desta Lei.

§ 1º. O ingresso de indivíduos na Unidade definida no inciso I, do *caput* deste artigo, dar-se-á exclusivamente em cumprimento à decisão do Juízo da Execução Penal da

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911/69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Comarca de Porto Velho, mediante a correspondente Guia de Execução de Medida de Segurança.

§ 2º. O ingresso de indivíduos na Unidade definida no inciso II, do *caput* deste artigo, dar-se-á exclusivamente dentre egressos da Unidade definida no inciso I, do *caput* deste artigo, objetivando a respectiva reinserção socioeconômica, quando parecer técnico multidisciplinar indicar a inexistência de vínculos familiares.

§ 3º. Em caráter excepcional, a Unidade definida no inciso II, do *caput* deste artigo, poderá acolher indivíduos não egressos da Unidade referida no inciso I, do *caput* deste artigo, que o cumprimento e extinção da medida de segurança tenha se dado no âmbito da Comarca de Porto Velho.

Art. 4º. Incumbirá à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, a gestão integral das Unidades referidas no artigo 3º desta Lei, compreendida:

I - a disponibilização de servidores para satisfação de sua demanda, conforme previsto no Anexo Único desta Lei;

II - a disponibilização de material de higiene pessoal, limpeza e conservação predial, e rouparia, inclusive de cama, mesa e banho;

III - interação com os integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando atenção integral aos indivíduos das unidades referidas no artigo 3º, desta Lei, e em especial daqueles sujeitos a serviços de competência dos Municípios; e

IV - adoção das demais providências que se fizerem necessárias ao cumprimento das competências previstas neste artigo.

Art. 5º. Incumbirá à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS a colaboração com a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, no cumprimento das competências estabelecidas no artigo 4º desta Lei, mediante:

I - disponibilização de alimentação diária aos indivíduos de ambas as Unidades, bem como aos respectivos servidores;

II - disponibilização de serviço de apoio e segurança interna e externa para a Unidade definida no artigo 3º, inciso I, desta Lei, e serviço de apoio e vigilância externa para a

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Unidade definida no artigo 3º, inciso II, desta Lei, considerando-se referidas unidades, exclusivamente para os fins previstos neste inciso, equivalentes àquelas de natureza penitenciária; e

III - disponibilização dos imóveis em que funcionarão as Unidades definidas no artigo 3º, desta Lei, mediante formalização de contrato de Cessão de Uso ou outra modalidade cabível.

Art. 6º. Incumbirá à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS a colaboração com a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, no cumprimento das competências estabelecidas no artigo 4º, desta Lei, mediante:

I - disponibilização do mobiliário necessário ao início do funcionamento das Unidades definidas no artigo 3º, desta Lei;

II - disponibilização de um veículo com capacidade mínima para cinco passageiros, bem como a respectiva manutenção corretiva e preventiva; e

III - acompanhamento dos indivíduos das Unidades definidas no artigo 3º, desta Lei, no que tange aos objetivos e competências previstos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, inclusive mediante a viabilização e atendimento de necessidades inerentes à identificação civil, o acesso a benefícios sociais, a sensibilização do núcleo familiar objetivando a respectiva reinserção, bem como a cooperação com os demais integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 7º. Fica a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU autorizada a promover a contratação temporária de excepcional interesse público dos profissionais referidos no Anexo Único desta Lei, mediante realização de processo seletivo simplificado próprio, observado o disposto na Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003.

§ 1º. Constatada a existência de processo seletivo para cargos correspondentes àqueles previstos no Anexo Único, a admissão dar-se-á pelo aproveitamento do respectivo cadastro de reserva, mediante prévia convocação dos candidatos para manifestação de anuência quanto a lotação nas Unidades definidas no artigo 3º, desta Lei, observada a ordem de classificação.

3

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. Os candidatos que recusarem a lotação nas unidades referidas no artigo 3º, desta Lei, não serão nomeados, mantendo a classificação originária no respectivo processo seletivo.

Art. 8º. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, será criada Comissão Multidisciplinar, composta pelas Secretarias referidas no artigo 1º, desta Lei, objetivando a formulação de política específica de atenção integral à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, facultada a participação de agentes públicos de outras instituições ou Poderes, mediante deliberação da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão referida no *caput*, deste artigo, apresentará relatório conclusivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua constituição, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigendo pelo período de 1 (um) ano.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 189/2015**

**ANEXO ÚNICO**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Agente em Atividade Administrativa	02
Auxiliar em Serviços Gerais	06
Motorista	02
Técnico em Enfermagem	18





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO  
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA  
Em 06/10/15 às: 12h/33  
Nome

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 203 , DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Atenção Psicossocial da Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei objetiva a criação de estrutura administrativa destinada especificamente ao cumprimento de medidas segurança e aos respectivos egressos, portadores de transtornos mentais, ante a impossibilidade dos referidos indivíduos permanecerem em estabelecimentos destinados a presos comuns ou retornarem ao convívio de seus familiares.

Assim, considera-se, no artigo 2º, dois tipos distintos de portadores de transtornos mentais a serem amparados por esta Lei, quais sejam: aqueles submetidos à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátricos ou em outro estabelecimento adequado, enquanto perdurar a execução da medida de segurança, e aqueles cuja reinserção ao convívio familiar e social seja inviável, embora já extinta a correspondente medida de segurança.

Destaca-se, ainda no artigo 3º, instituição no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde das seguintes unidades administrativas: - Unidade de Atenção Psicossocial à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei em Cumprimento de Medida de Segurança, denominada Casa, destinada exclusivamente aos indivíduos submetidos à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátricos ou em outro estabelecimento adequado, enquanto perdurar a execução da medida de segurança, e - Unidade de Atenção Psicossocial à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei, denominada Serviço Residencial Terapêutico - SRT, destinada exclusivamente aos indivíduos cuja reinserção ao convívio familiar e social seja inviável, embora já extinta a correspondente medida de segurança.

A gestão integral das Unidades citadas no artigo 3º será atribuição da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, conforme constante no artigo 4º, disponibilizando servidores, e material de higiene pessoal, limpeza e conservação predial, e roupa, interação com os integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS visando atenção integral aos indivíduos amparados pelo artigo 3º, e adoção de demais medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Há que se observar, não obstante, também o artigo 5º que define as atribuições da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS a colaboração com a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, lhe incumbindo a disponibilização de alimentação diária aos indivíduos de ambas as Unidades, bem como aos respectivos servidores; a disponibilização de serviço de apoio e segurança interna e externa para a Unidade Casa, e serviço de apoio e vigilância externa para a Unidade Serviço Residencial Terapêutico - SRT; e disponibilização dos imóveis em que funcionarão as Unidades definidas no artigo 3º, desta Lei, mediante formalização de contrato de Cessão de Uso ou outra modalidade cabível.

Ressalta-se, oportunamente, que as atribuições da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS em colaboração com a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, estão definidas no artigo 6º e lhe competirá a disponibilização do mobiliário necessário ao início do funcionamento das Unidades Casa e Serviço Residencial Terapêutico - SRT; a disponibilização de um



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

veículo com capacidade mínima para cinco passageiros, bem como a respectiva manutenção corretiva e preventiva; e o acompanhamento dos indivíduos das Unidades definidas no artigo 3º, desta Lei, no que tange aos objetivos e competências previstos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, inclusive mediante a viabilização e atendimento de necessidades inerentes à identificação civil, o acesso a benefícios sociais, a sensibilização do núcleo familiar objetivando a respectiva reinserção, bem como a cooperação com os demais integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Informa-se, ainda que a contratação dos profissionais referidos no Anexo Único desta Lei será temporária de excepcional interesse público, mediante realização de processo seletivo simplificado próprio, observado o disposto na Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003, conforme previsão do artigo 7º deste Projeto de Lei.

Alteia-se, por fim que o referido Projeto de Lei fixa o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei para a criação de Comissão Multidisciplinar, composta pelas Secretarias participantes, objetivando a formulação de política específica de atenção integral à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, facultada a participação de agentes públicos de outras instituições ou Poderes, mediante deliberação da Comissão.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.**

**Dispõe sobre a Atenção Psicossocial da Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º.** O atendimento à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei no âmbito da Comarca de Porto Velho será prestado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, com assistência da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, e da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

**Art. 2º.** Para fins de execução desta Lei, considera-se pessoa com transtorno mental em conflito com a lei:

**I** - aquelas submetidas à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátricos ou em outro estabelecimento adequado, enquanto perdurar a execução da medida de segurança;

**II** - aquelas cuja reinserção ao convívio familiar e social seja inviável, embora já extinta a correspondente medida de segurança.

**Art. 3º.** Ficam instituídas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU as seguintes unidades administrativas:

**I** - Unidade de Atenção Psicossocial à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei em Cumprimento de Medida de Segurança, denominada Casa, destinada exclusivamente aos indivíduos referidos no art. 2º, I desta Lei;

**II** - Unidade de Atenção Psicossocial à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei Egressas de Medida de Segurança, denominada Serviço Residencial Terapêutico - SRT, destinada exclusivamente aos indivíduos referidos no art. 2º, II desta Lei.

**§ 1º.** O ingresso de indivíduos na Unidade definida no inciso I, do *caput* deste artigo, dar-se-á exclusivamente em cumprimento à decisão do Juízo da Execução Penal da Comarca de Porto Velho, mediante a correspondente Guia de Execução de Medida de Segurança.

**§ 2º.** O ingresso de indivíduos na Unidade definida no inciso II, do *caput* deste artigo, dar-se-á exclusivamente dentre egressos da Unidade definida no inciso I, do *caput* deste artigo, objetivando a respectiva reinserção socioeconômica, quando parecer técnico multidisciplinar indicar a inexistência de vínculos familiares.

**§ 3º.** Em caráter excepcional, a Unidade definida no inciso II, do *caput* deste artigo, poderá acolher indivíduos não egressos da Unidade referida no inciso I, do *caput* deste artigo, que o cumprimento e extinção da medida de segurança tenha se dado no âmbito da Comarca de Porto Velho.

**Art. 4º.** Incumbirá à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, a gestão integral das Unidades referidas no artigo 3º desta Lei, compreendida:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

I - a disponibilização de servidores para satisfação de sua demanda, conforme previsto no Anexo Único desta lei;

II - a disponibilização de material de higiene pessoal, limpeza e conservação predial, e rouparia, inclusive de cama, mesa e banho;

III - interação com os integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando atenção integral aos indivíduos das unidades referidas no artigo 3º, desta Lei, e em especial daqueles sujeitos a serviços de competência dos Municípios.

IV - adoção das demais providências que se fizerem necessárias ao cumprimento das competências previstas neste artigo.

Art. 5º. Incumbirá à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS a colaboração com a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, no cumprimento das competências estabelecidas no artigo 4º desta Lei, mediante:

I - disponibilização de alimentação diária aos indivíduos de ambas as Unidades, bem como aos respectivos servidores;

II - disponibilização de serviço de apoio e segurança interna e externa para a Unidade definida no artigo 3º, inciso I, desta Lei, e serviço de apoio e vigilância externa para a Unidade definida no artigo 3º, inciso II, desta Lei, considerando-se referidas unidades, exclusivamente para os fins previstos neste inciso, equivalentes àquelas de natureza penitenciária; e

III - disponibilização dos imóveis em que funcionarão as Unidades definidas no artigo 3º, desta Lei, mediante formalização de contrato de Cessão de Uso ou outra modalidade cabível.

Art. 6º. Incumbirá à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS a colaboração com a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, no cumprimento das competências estabelecidas no artigo 4º, desta Lei, mediante:

I - disponibilização do mobiliário necessário ao início do funcionamento das Unidades definidas no artigo 3º, desta Lei;

II - disponibilização de um veículo com capacidade mínima para cinco passageiros, bem como a respectiva manutenção corretiva e preventiva; e

III - acompanhamento dos indivíduos das Unidades definidas no artigo 3º, desta Lei, no que tange aos objetivos e competências previstos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, inclusive mediante a viabilização e atendimento de necessidades inerentes à identificação civil, o acesso a benefícios sociais, a sensibilização do núcleo familiar objetivando a respectiva reinserção, bem como a cooperação com os demais integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 7º. Fica a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU autorizada a promover a contratação temporária de excepcional interesse público dos profissionais referidos no Anexo Único desta Lei, mediante realização de processo seletivo simplificado próprio, observado o disposto na Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 1º. Constatada a existência de processo seletivo para cargos correspondentes àqueles previstos no Anexo Único, a admissão dar-se-á pelo aproveitamento do respectivo cadastro de reserva, mediante prévia convocação dos candidatos para manifestação de anuência quanto a lotação nas Unidades definidas no artigo 3º, desta Lei, observada a ordem de classificação.

§ 2º. Os candidatos que recusarem a lotação nas unidades referidas no artigo 3º, desta Lei, não serão nomeados, mantendo a classificação originária no respectivo processo seletivo.

Art. 8º. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, será criada Comissão Multidisciplinar, composta pelas Secretarias referidas no artigo 1º, desta Lei, objetivando a formulação de política específica de atenção integral à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, facultada a participação de agentes públicos de outras instituições ou Poderes, mediante deliberação da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão referida no *caput*, deste artigo, apresentará relatório conclusivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua constituição, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigendo pelo período de 1 (um) ano.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**ANEXO ÚNICO**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Agente em Atividade Administrativa	02
Auxiliar em Serviços Gerais	06
Motorista	02
Técnico em Enfermagem	18